

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
34/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do MIC – Movimento Independente de Cidadãos por  
Coruche contra o jornal “O Mirante”**

Lisboa

18 de Agosto de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 34/DR-I/2010**

**Assunto:** Recurso do MIC – Movimento Independente de Cidadãos por Coruche contra o jornal “O Mirante”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 24 de Novembro de 2009 deu entrada na ERC um recurso do MIC – Movimento Independente de Cidadãos por Coruche, como Recorrente, contra o jornal “O Mirante”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 15 de Outubro de 2009, o jornal “O Mirante”, ora Recorrido, publicou um comentário com o título “Três Sagradas Famílias caíram do altar”, e que versava sobre os resultados das eleições autárquicas na região de Santarém.
2. No dia 16 de Outubro de 2009, o Recorrente enviou um e-mail ao Recorrido, ao cuidado da ERC, repudiando a seguinte afirmação que constava do referido comentário: “Em Coruche e em Almeirim ficou provado que as alternativas não se constroem com gestos e atitudes de ódio. Os que procuram a vitória a todo o custo, ultrapassando os limites da convivência democrática, pagam cara a falta de discernimento. O povo diz que os vencedores são serenos. Nada mais acertado para

os casos de Sousa Gomes e Dionísio Mendes que cilindraram os independentes que se travestiram de justiceiros.”

3. Nesse e-mail, o Recorrente requereu ainda que o Recorrido desmentisse tal afirmação. Este e-mail não teve resposta do Recorrido.
4. No dia 20 de Outubro de 2009, o Recorrente enviou outro e-mail ao Recorrido solicitando a publicação do texto de resposta que seguia no e-mail, o qual também não teve resposta.
5. No dia 27 de Outubro de 2009, o Recorrente reenviou o e-mail com o texto de resposta para os endereços electrónicos [jcalhaz@omirante.pt](mailto:jcalhaz@omirante.pt), [redacao@omirante.pt](mailto:redacao@omirante.pt), [albertobastos@omirante.pt](mailto:albertobastos@omirante.pt), e ao cuidado da ERC. Mais uma vez, o Recorrido não respondeu.
6. Em 18 de Novembro de 2009, o Recorrente enviou mais um e-mail ao Recorrido no sentido de ser informado se o texto de resposta já tinha sido publicado.
7. Em 21 de Novembro de 2009, face à ausência de resposta do Recorrido, o Recorrente enviou-lhe um e-mail informando que o texto de resposta já tinha sido enviado duas vezes e solicitando a confirmação da recepção deste e-mail.
8. Em 24 de Novembro de 2009, o Recorrente recebeu um e-mail do director do jornal “O Mirante”, Alberto Bastos, informando que reiterava o conteúdo do e-mail enviado em 19 de Novembro de 2009. Assim, afirmava que não tinha recebido o texto de resposta antes de 18 de Novembro de 2009, salientando que este texto deveria ter sido entregue com assinatura e identificação do autor e através de procedimento que comprovasse a sua recepção.
9. Referia igualmente que o texto de resposta ultrapassava as trezentas palavras e que continha expressões desproporcionalmente desprimorosas.
10. Finalmente, já tinha sido ultrapassado o prazo legal de trinta dias para o exercício do direito de resposta.
11. Nesse mesmo dia, o Recorrente reenviou para a ERC o e-mail do Recorrido, solicitando a sua intervenção e afirmando que do referido e-mail se depreendia que o director do jornal “O Mirante” tinha recebido todos os e-mails enviados pelo Recorrente.

12. Assim, a ERC oficiou o Recorrido para que este se pronunciasse sobre o recurso apresentado.
13. Na sua resposta, o Recorrido afirmou que não publicou o texto de resposta pelos motivos já comunicados ao Recorrente, em particular por não ter recebido o texto dentro do prazo legal.
14. A ERC oficiou o Recorrente para que este remetesse o comprovativo que atestasse a recepção, pelo Recorrido, do texto de resposta.
15. Na sequência do ofício, o Recorrente informou a ERC que, no dia 16 de Outubro de 2009, quando teve conhecimento do comentário publicado no jornal “O Mirante”, contactou telefonicamente este jornal, tendo sido atendido por uma funcionária. Esta informou que o autor do comentário era o proprietário do jornal, mas não seria possível falar com ele por telefone e, por isso, facultou ao Recorrente o seu endereço de e-mail electrónico.
16. Assim, o Recorrente enviou um e-mail para o proprietário do jornal, com conhecimento para o director do jornal, mas sem pedir o recibo de leitura. No entanto, passados alguns dias o Recorrente telefonou para o jornal com o fim de confirmar a recepção do e-mail, tendo sido informado de que o e-mail tinha sido recebido.
17. Decorridos alguns dias, o Recorrente enviou outro e-mail, mas novamente não obteve resposta. Assim, em 21 de Novembro de 2009, o Recorrente enviou mais um e-mail, ao qual finalmente teve resposta do Recorrido, informando que só tinha recebido o texto de resposta quando já tinha decorrido o prazo de trinta dias previsto na lei.

#### **IV. Normas aplicáveis**

18. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), artigo 24.º, n.º 1 e artigo 25.º, n.ºs 1 e 3 da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea

f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j) e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## V. Análise e fundamentação

19. De acordo com o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
20. Analisando o comentário publicado no jornal “O Mirante”, embora não seja referido expressamente o nome do MIC - Movimento Independente de Cidadãos por Coruche, é facilmente perceptível que este movimento é visado, pois o comentário diz respeito a Coruche e a Almeirim, e refere-se aos “independentes”.
21. Para além disso, verifica-se que as referências feitas ao Recorrente podem afectar a sua reputação e boa fama, uma vez que se imputam “gestos e atitudes de ódio” e se utilizam expressões como “procuram a vitória a todo o custo, ultrapassando os limites da convivência democrática”, “falta de discernimento” e “independentes que se travestiram de justiceiros”.
22. Por conseguinte, assistiria ao Recorrente o direito de resposta relativamente ao comentário publicado no jornal “O Mirante” no dia 15 de Outubro de 2009.
23. Contudo, a lei estabelece formalismos especiais para o exercício do direito de resposta. Assim, o n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem. Como o jornal “O Mirante” tem periodicidade semanal, o prazo para o direito de resposta é de 30 (trinta) dias.
24. Acresce ainda que o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa impõe que o texto de resposta seja entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa,

invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais.

25. Os procedimentos que podem ser escolhidos para o exercício do direito de resposta são quaisquer “meios – desde que possibilitem a comprovação da recepção – tais como a entrega em mão com aposição do carimbo de recepção em duplicado do texto, a telecópia com recibo de recepção, ou mesmo o correio electrónico, com recibo de entrega e/ou leitura” (vide Deliberação 22/DR-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador em 8 de Abril de 2009).
26. Deste modo, o e-mail constitui um meio idóneo para exercer o direito de resposta, desde que seja pedido o recibo de leitura, pois só assim será possível comprovar que o texto de resposta chegou ao conhecimento foi recebido do director da publicação.
27. Efectivamente, a ERC apenas poderá escrutinar a eventual inobservância do direito de resposta se o procedimento escolhido para o envio do correlativo texto assegurar que o mesmo foi efectivamente recepcionado pelo director.
28. No presente caso, embora cause estranheza o facto de o director do jornal “O Mirante” apenas ter recebido o e-mail enviado pelo Recorrente em 18 de Novembro de 2009, dois dias após o decurso do prazo para o exercício do direito de resposta, e tendo o Recorrente já enviado anteriormente três e-mails, alguns dos quais com conhecimento – normalmente efectivado - à ERC, a verdade é que o interessado não logrou juntar ao processo qualquer comprovativo que ateste a recepção do seu texto pelo director do jornal.
29. Dadas as circunstâncias enunciadas, não é, pois, possível afirmar que o Recorrente tenha exercido o ónus da prova em moldes favoráveis à sua pretensão. .
30. Como não ficou demonstrado que o exercício do direito de resposta, pelo Recorrente, respeitou integralmente o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o presente recurso não poderá ter provimento.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado a apresentação de um recurso do MIC – Movimento Independente de Cidadãos por Coruche contra o semanário “O Mirante”, por alegada denegação do

direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 15 de Outubro de 2009 do referido jornal, com o título “Três sagradas famílias caíram do altar”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que o mesmo não é passível de provimento, por não ter sido comprovada a recepção, pelo destinatário do direito de resposta, do texto correspondente.

Lisboa, 18 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira